TC 1.662/2011

2º Julgado - 3.072ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a nota de empenho pela falta de justificativa das especificações técnicas e das quantidades dos produtos solicitados, limitação da pesquisa de mercado e não realização de cotação eletrônica. Dec. Mun. 45.689/05. Dec. Mun. 44.279/03. Aquisição de equipamentos eletrônicos. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à míngua de elementos que conduzam à alteração do quanto decidido, em negar provimento ao recurso, mantendo a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 1.662/11-88 do recurso "ex officio", objetivando o reexame da Decisão de fls. 135 a 143, que julgou irregular a Nota de Empenho 19.303/11, emitida pela Secretaria Municipal de Educação a favor de Santa Inês Comércio e Serviços Ltda., a qual teve por escopo a aquisição de uma máquina fotográfica digital, dois microfones e cem metros de extensão para refletores, para o Teatro do CEU MENINOS, no valor de R$ 7.999,90, a referida contratação se deu por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei de Licitações.

A decisão, ora recorrida, foi no sentido da irregularidade pela falta de justificativa das especificações técnicas e das quantidades dos produtos solicitados, em dissonância com o estabelecido no inciso I, do artigo 2°, do Decreto 44.279/03 e ao Princípio da Motivação; pela não observância ao Princípio da Economicidade, diante da não ampliação da pesquisa de mercado e pela não realização de cotação eletrônica, conforme o estabelecido no artigo 2°, do Decreto 45.689/2005.

Tendo em vista a inocorrência de prejuízo ao erário e ausência de dolo ou má fé por parte dos agentes responsáveis, os efeitos financeiros decorrentes foram aceitos, contudo houve determinação para que a Pasta aprimore seus procedimentos de modo a evitar novas falhas.

O Sr. Secretário Municipal de Educação à época, e o representante legal da empresa Santa Inês, foram intimados com o fim de conhecer o quanto decidido por esta Corte, contudo, apenas o representante da empresa Santa Inês, Sr. José Lourival de Jesus, se manifestou nos autos, momento em que alegou ter fornecido o material conforme o solicitado pela unidade requisitante, de acordo com a qualidade dos produtos e preços dentro dos praticados no mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 161/164, opinou pelo conhecimento e manutenção da R. decisão recorrida, conforme as irregularidades constatadas por AUD.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 161, requer a relevação das falhas, vez que não causaram qualquer prejuízo ao erário e propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria Geral, às fls. 168/170, entende que deve ser admitido e conhecido o presente recurso. Quanto ao mérito, conclui que a decisão recorrida não merece alteração.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso “ex officio”, objetivando o reexame da Decisão de fls. 135 a 143, que julgou irregular a Nota de Empenho 19.303/11, emitida pela Secretaria Municipal de Educação a favor de Santa Inês Comércio e Serviços Ltda., a qual teve por escopo a aquisição de uma máquina fotográfica digital, dois microfones e cem metros de extensão para refletores, destinados ao Teatro do CEU MENINOS, no valor de R$ 7.999,90.

Referida contratação se deu por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

A decisão, ora recorrida, declarou a irregularidade do instrumento, contudo, em face da inocorrência de prejuízo ao erário, ausência de dolo ou má fé, os efeitos financeiros foram acolhidos, também foi expedida determinação para que a Pasta aprimore seus procedimentos de modo a evitar novas falhas.

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, à míngua de elementos que conduzam à alteração do quanto decidido, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.